



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15765.000019/2008-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.720 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TINTAS CORAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2006

PRÊMIOS. CARTÃO DE PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO INDIRETO. EMPRESA QUE CUSTEIA OS CARTÕES. LEGITIMIDADE.

Integra o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, a qualquer título, ao empregado e ao trabalhador avulso, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma. O pagamento de valores a título de prêmio de produtividade, por meio de cartão de premiação, integra o salário de contribuição. Lançamento mantido. A empresa que fornece cartões de bônus de premiação, mesmo que por intermédio de terceiro contratado para esse fim, a segurados contribuintes individuais, possui legitimidade para figurar no polo passivo de processo de exigência das contribuições decorrentes dos referidos pagamentos.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA. SÚMULA 108 CARF.

Há incidência de juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício, nos termos do enunciado da súmula 108 do CARF.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna em relação à multa aplicada, nos termos da Súmula CARF nº 196.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto(substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório, o resumo constante no acórdão de piso (fls. 1021/1022):

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 1.320.414,46 (um milhão trezentos e vinte mil quatrocentos e

quatorze reais e quarenta e seis centavos), compreendendo o período de 04/2003 a 12/2006, relativo às contribuições da parte da empresa e dos segurados incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais, conforme consta do relatório fiscal, fls. 56/60.

Destaca o relatório fiscal que no exame da contabilidade da empresa constatou-se **pagamentos à empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda e à empresa Salles, Adan Associados Marketing Incentivos S/C Ltda referentes a prestação de serviços de marketing promocional**, sendo esclarecido pela notificada, conforme Declaração Anexo II à fl. 64, que **os serviços prestados por estas empresas consistiam no gerenciamento de programas de incentivo e premiação, através de cartões eletrônicos (Flex Card) e destinavam-se a pessoas que trabalhavam na função de balconistas junto a seus clientes, participantes nas campanhas de marketing visando promoções de determinado produto.**

A empresa de incentivo contratada emitia os **cartões eletrônicos que possibilitavam aos beneficiários, cujos nomes e respectivos valores eram repassados pela Tintas Coral, saques diretamente no Unibanco 30 horas ou realização de compras nos estabelecimentos credenciados.**

**Os valores pagos em notas fiscais emitidas pelas empresas de Marketing Promocional, acima referidas, foram considerados como fatos geradores de contribuições previdenciárias, apuradas como salário de contribuição pago a contribuintes individuais**, lançados os valores com fundamento no artigo 33, da Lei nº 8.212/91, nos levantamentos abaixo discriminados:

Levantamento PCS/Premium Card/Spirit – relativo às contribuições do período de 04/2003 a 04/2006, matriz e filial 0010-92;

Levantamento PCA/Premium Card/Salles Adan – relativo às contribuições do período de 07/2005 a 12/2006, somente matriz.

As referidas notas fiscais foram registradas na contabilidade da notificada pelo valor total, distribuídas em contas de despesas com propaganda e gastos administrativos comerciais, não sendo considerados os valores relativos às taxas de administração registrados nas notas fiscais da Spirit e Salles, com o título de “Comissão de Agenciamento e Intermediação” e “Serviços/Honorários”, conforme discriminado no anexo IV de fls.76/84.

Os pagamentos aos beneficiários dos cartões não foram declarados em guias GFIP, motivo que ensejou a lavratura do auto de infração nº 37.121.951-5, e formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

### Da Impugnação

Cientificada pessoalmente do Auto de Infração na data de 11/10/2007 (fl. 2), a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 92/128) na data de 20/11/2007 (fl. 89), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

#### Preliminares:

- (i) Conexão com os autos de Infração DEBCAD nº 37.121.949-3, DEBCAD nº 37.121.950-7 e DEBCAD nº 37.121.951-5;
- (ii) Nulidade por falta dos requisitos para preenchimento da NFLD – Relatório Fiscal;
- (iii) Nulidade por cerceamento ao direito de defesa;
- (iv) Nulidade por responsabilidade tributária imposta ao administrador sem motivação.

**Mérito:**

- (i) Da não caracterização dos valores pagos como remuneração do trabalho;
- (ii) Da atividade de marketing de incentivo – promessa de recompensa desvinculada do trabalho;
- (iii) Do ganho eventual – artigo 28, §9º, alínea “e”, item 7 da Lei nº 8.212/1991;
- (iv) Da não configuração do crime de sonegação de contribuição previdenciária.

**Da Conversão do julgamento em Diligência**

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP – DRJ/CPS, na data de 25/06/2008, por meio do despacho de diligência nº 2191 (fls. 876/877), converteu o julgamento em diligência, para que a delegacia de origem se manifestasse sobre os documentos apresentados pelo contribuinte junto à impugnação:

Dessa forma para o bom julgamento da lide, sugiro o retorno dos autos para a manifestação da auditora notificante quanto aos documentos juntados à defesa, e emissão de relatório fiscal complementar indicando os motivos para considerar os pagamentos feitos a beneficiários dos cartões como pagamentos a contribuintes individuais que prestaram serviços à notificada, bem com juntada de cópia do relatório fiscal da infração relativo ao auto de infração nº37.121.948-5 (FL 38).

Em resposta, foi elaborado Relatório Fiscal Complementar (fls. 880/885), por meio da qual a auditoria fiscal informou:

De acordo com o material apresentado, as campanhas promocionais realizadas dividem-se em dois grupos, assim identificados pela notificada:

Concurso cultural - promoção dirigida ao pessoal das revendas “Coral” e seus familiares, que **consistia em elaborar frases e /ou desenhos em homenagem às festividades(...) com premiação para os melhores trabalhos;**

Campanhas de divulgação dos Produtos “Coral’ – **promoções que recompensavam os colaboradores (balconistas das revendas) por incentivarem os consumidores a adquirir seus artigos.**

[...]

Na primeira modalidade será recompensado aquele que preencher certa condição: elaborar a melhor frase ou desenho, escolhidos por uma comissão da Tintas Coral; não há que se falar aqui, em prestação de serviços.

Já na segunda, existe a contraprestatividade: será recompensado aquele que desempenhe certo serviço estipulado pela empresa (vender “n” latas de tinta; manter o ponto de vendas devidamente organizado de acordo com as regras estipuladas (docs 68 a 73 fls 215 a 249).

[...]

Diante do exposto, entendemos que não é devida contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários constantes das Notas fiscais/Faturas que identifiquem as campanhas culturais (1ª modalidade), diferentemente do que ocorre com os pagamentos efetuados aos participantes das campanhas de divulgação dos produtos coral (2ª modalidade), pois sobre estes há incidência de contribuição

[...]

Assim sendo, deduzimos a presente NFLD os valores relativos às Notas Fiscais/Faturas nº 8.655, 8.713, 9.519, 9.520 e 11.037, nas quais há identificação das campanhas culturais, conforme item “46” da impugnação, às fls. 110;

(...)

Ressaltamos ainda que, por ocasião da lavratura da NFLD, não tínhamos conhecimento da natureza destes pagamentos, pois “os folhetos explicativos das campanhas promocionais” constituem elementos novos, trazidos pela notificada em sua impugnação.

(...)

Isto posto, fica mantida a NFLD nº 37.121.952-3, referente ao período de 04/2003 a 12/2006, com alteração apenas para as competências 09/2003, 10/2003 e 12/2003, que contemplam Notas Fiscais das campanhas culturais (...) conforme segue:

Comp.	Nota Fiscal Excluída	Valor Salário de Contribuição	
		De	Para
Set/03	nº 8.655 nº 8.713	27.328,43	24.628,43
Out/03	nº 9.519 nº 9.520	107.939,72	105.639,72
Dez/03	nº 11037	87.949,31	87.049,31

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte apresentou defesa aditiva (fls. 930/939, em 21/11/2008 (fl. 930), na qual alegou as razões sintetizadas no acórdão de piso, que abaixo reproduzo (fls. 1025/1026):

ao contrário do alegado pela fiscalização no item 9 de sua manifestação, houve a materialização do disposto no artigo 854 do Código Civil, e não um contrato tácito de prestação de serviços, demonstrando pelos documentos juntados que as campanhas em foco representam efetiva promessa de recompensa, sendo as promoções direcionadas às lojas e não aos profissionais vendedores destas empresas, conforme destaca das campanhas “O Nordeste pinta com a coral” e “Equipe Nota 10”, restando evidente que são direcionadas diretamente às lojas, pessoas jurídicas, que tiveram livre decisão de como distribuir os prêmios que sua venda receber;

ainda quanto ao que se refere ao crédito de R\$ 1,00 a cada 181 de produto vendido, quem teria direito ao prêmio era a loja, não constando em nenhum lugar que a campanha era direcionada aos vendedores, não havendo qualquer vinculação com vendas;

em relação à Campanha “Cores Solidárias”, fls. 236, não houve estipulação de metas relacionadas às vendas pelos empregados das lojas, somente que os produtos da notificada caso comprados gerariam recursos para financiar os trabalhos assistenciais da Casa Hope, não havendo qualquer remuneração por trabalho dos vendedores, mas um incentivo para divulgação de campanha filantrópica encampada pela empresa, como legítimo instrumento de marketing social, acrescentando não ser possível identificar qualquer menção à premiação de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 citado no item 10 da manifestação fiscal;

sustenta que a fiscalização deixou de comprovar que os beneficiários já não teriam sofrido retenção de contribuições previdenciárias pelo teto, lançando os valores por presunção, tornando o lançamento ilegal, não podendo adotar a alíquota máxima por mera presunção, tampouco com adoção de aferição indireta pois a fiscalização poderia ter diligenciado diretamente nas empresas de incentivo para tal;

ao final concordou com a exclusão do crédito como exposto pela fiscalização no item 25 da manifestação, reiterando o cancelamento integral da NFLD pelos fatos e fundamentos expostos em sua defesa inicial.

### Da Decisão de Primeira Instância

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP – DRJ/CPS, em sessão realizada na data de 17/12/2008, por meio do acórdão nº 05-24.424 (fls. 1021/1034), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para retificar o débito tributário e “*excluir da base de cálculo do levantamento os valores relativos às Notas Fiscais/Faturas nº 8.655, 8.713, 9.519, 9.520 e 11.037, conforme item 30 da manifestação fiscal à fl. 876*”, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 1.021):

ASSUNTO: PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2006

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS PAGAMENTO DE PRÊMIOS. CARTÕES DE PREMIAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição o pagamento de prêmios a pessoas físicas por intermédio de cartões de premiação, vez que visam retribuir o trabalho, conforme art. 28, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

CO-RESPONSÁVEIS

O Relatório de corresponsáveis é parte integrante da notificação, tendo por finalidade indicar as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte

### Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 984/1019), na data de 03/04/2009 (fl. 984), no qual alegou além de repisar os mesmos fundamentos apresentados na impugnação, acrescentou:

- (i) Da multa moratória, a fim de que seja aplicada no percentual máximo de 20%;
- (ii) Da não incidência de juros de mora sobre a multa.

Pugna, ainda, para que as intimações sejam realizadas em nome de seus procuradores.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo (fl. 1020) e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente destaco a existência de conexão entre a presente Notificação de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD nº 37.121.952-3, com os Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória DEBCAD nº 37.121.951-5 e DEBCAD nº 37.121.950-7, que compõe os processos administrativos nº 15765.000223/2008-68 e nº 15765.000222/2008-13, respectivamente, todos julgados nesta mesma sessão de julgamento.

O inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece o conceito de salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Ao passo que as verbas que não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias encontram-se declinadas expressamente no §9º do mesmo dispositivo legal, senão vejamos, *in verbis*:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

14 (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

espaço) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 1.116, de 2022)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

A propósito, apenas estão excluídas da folha de salários aquelas parcelas previstas no artigo 28, § 9 da Lei n. 8.212/91, cuja redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores aqui discutidos não fazia qualquer menção à figura dos prêmios de incentivo, sendo que a mera denominação de “prêmio” dada às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais não tem o condão de afastar a natureza remuneratória das verbas repassadas em contraprestação aos serviços prestados.

Aliás, a própria doutrina trabalhista define os “prêmios” como parcelas suplementares pagas em razão de o empregado alcançar determinados resultados no exercício da atividade laboral. É como dispõe Mauricio Godinho Delgado (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018, P. 916):

“Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa(...).

O prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, têm nítida feição salarial (...).”

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares pagas em função do exercício da atividade e na hipótese de o empregado segurado ou contribuinte individual atingir determinadas condições, do que resulta o seu caráter de contraprestação ao trabalho prestado, **não havendo que se falar aí em habitualidade, bastando, para tanto, que o segurado alcance a condição predeterminada pelo empregador para jus ao benefício, de modo que deve ser considerado para todos os fins como remuneração.**

Acrescento, ainda, os fundamentos expostos no voto condutor do acórdão de piso, com o qual estou de acordo, utilizados para manutenção do lançamento (fls. 1028/1031):

Com efeito, a fiscalização apurou no exame da contabilidade da notificada que os serviços contratados por interpostas empresas de Marketing para fornecimento de cartões de premiação objetivavam o pagamento em dinheiro ou em lojas credenciadas para os colaboradores que prestavam serviços para a notificada.

**Segundo esclarecimentos prestados pela própria notificada, juntado pela fiscalização no Anexo II fls. 62/64, os serviços prestados pelas empresas Salles Adam e Associados Marketing Inc. Ltda e Spirit Marketing Promocional eram de gerenciar programas de incentivo e premiação com balconistas de loja de tinta, através de utilização de cartões eletrônicos (Flex Card). Estes programas eram referentes a campanhas de produtos, que aconteciam em prazos limitados (entre 2 e 3 meses), que visavam promoções de lançamentos de produtos.**

Percebe-se assim que os balconistas de loja vendiam produtos da notificada percebendo prêmios de incentivo, mas que eram pagos por meio de cartões de premiação, podendo ser em dinheiro ou em produtos de redes credenciadas.

Ora, os colaboradores prestavam serviços sem vínculo empregatício para a notificada, mas esta era responsável pelo pagamento do numerário para os colaboradores, conforme se verifica das cláusulas do contrato com a empresa de Marketing Spirit, abaixo transcritas, configurando-se a prestação de serviços destes na categoria de segurados contribuintes individuais, conforme artigo 12, inciso V, “g”, da Lei nº 8.212/91, verbis:

[...]

Destaco o que especificam as Cláusulas do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Empresa Tintas Coral Ltda (CLIENTE) e Spirit Incentivo e Fidelização Ltda, juntado pela fiscalização às fls.89/75, verbis:

*Cláusula 1.2*

*A SPIRIT assegurará, durante todo o tempo de vigência deste contrato, o funcionamento de sistema de premiação mediante a utilização de cartão eletrônico (SPIRIT CARD), assim definido o instrumento físico de premiação para os premiados indicados pela CLIENTE, e segundo os critérios previamente definidos por esta.*

#### *Cláusula 1.3*

*Os pedidos de cada tipo de premiação através dos produtos retro especificados serão feitos segundo a modalidade escolhida pela CLIENTE, neste ato estipulada o SPIRIT CARD, através de formulário próprio da CLIENTE ou por meio de correio eletrônico, solicitados única e exclusivamente pelo responsável indicado no Campo IV deste Contrato, devendo a CLIENTE especificar a quantidade, os valores e os premiados, (...)*

#### *Obrigações da contratada*

##### *2.1. A SPIRIT por força deste contrato obriga-se a:*

*2.1.1 – Fornecer à CLIENTE, contra o pagamento do valor a ser creditado, os cartões eletrônicos nos valores e quantidade requisitados, observado os limites de crédito 2..1.3 Garantir, que o uso de cartões SPIRIT CARD, permite a realização de compras através de Redeshop e Cheque Eletrônico, em rede de estabelecimentos integrados e conveniados que atendam às necessidades da CLIENTE, bem como dos premiados, cuja relação atualizada desses estabelecimentos faz parte integrante e inseparável deste contrato.*

*2.1.4.1 A SPIRIT declara que o SPIRIT CARD é um cartão magnético administrado pela Instituição Financeira UNIBANCO, possibilitando portanto, saques no Unibanco 30 horas e no Banco 24 horas, bem com a realização de compras pelo sistema Redeshop e Cheque eletrônico.*

*2.1.6 Disponibilizar os recursos alocados pela CLIENTE para o pagamento dos prêmios por ela concedidos quando da utilização dos cartões SPIRIT CARD, mediante a disponibilização de uma senha personalizada (que acompanha o cartão) a cada premiado indicado pela CLIENTE, no prazo de 2 dias úteis contados da data da comprovação do pagamento realizado pela CLIENTE, que será efetivado mediante a apresentação da competente Nota Fiscal a ser emitida pela SPIRIT.*

#### *Obrigações da CLIENTE*

##### *3.1. A CLIENTE por força deste contrato obriga-se a:*

*3.1.2 - Efetuar o pagamento à SPIRIT, dos valores a serem creditados nos cartões, bem como da respectiva comissão de serviços, através de cobrança por boleto bancário/ficha de compensação bancária, mediante a apresentação da competente Nota Fiscal de Serviços a ser emitida pela SPIRIT;*

Logo, é peremptório que a concessão e o pagamento dos prêmios eram feitos pela própria empresa contratante (Tintas Coral Ltda) e não pela contratada (SPIRIT Incentivo e Fidelização Ltda), sendo a contratada uma mera repassadora dessas verbas, e para tal cobrava uma comissão.

Corroborando que os valores constantes das notas fiscais levantadas pela fiscalização correspondem aos pagamentos realizados às pessoas físicas indicadas pela notificada, estão os documentos juntados pela defendente, “relatório de premiados” e notas fiscais, fls. 253/867, em que constam o número do cartão, o nome da pessoa física com respectivo CPF e valor pago.

**Outrossim, os documentos referentes às campanhas promocionais de incentivo, fls.150/214, demonstram a atividade dos colaboradores da notificada, tais como auxiliar de comércio, vendedora, gerente, balconista, motoqueiro entregador, inclusive seu local de trabalho, dentre as lojas revendedoras de tintas Coral e matriz.**

Os documentos juntados às fls. 216/249 relativo às campanhas promocionais “A Coral dá o Tom”, “o Nordeste pinta com a Coral”, “Cores Solidárias”, “Equipe Nota 10”, **demonstram que a notificada oferecia premiação de incentivo aos vendedores de vendas de tintas Coral, demonstrando que os pagamentos variavam conforme a tabela de pontos atribuída a venda do produto da notificada, mas pagos por intermédio dos cartões.** A título exemplificativo extraído da Campanha “Coral dá o Tom”, à fls. 216 verso:

*Campanha de Fidelidade para Balconistas e Gerentes Cada vez que você fizer 5 pontos ganha um bônus de R\$ 1,00 (um real).*

*Sempre que você atingir a quantia mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o valor será depositado como crédito em seu cartão VISA.*

*Junto com o seu cartão você já está recebendo a primeira estrela.*

*Chegando aos seis mil pontos, você é um vencedor. Ganha a quinta estrela e um prêmio especial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

*Os gerentes ganham 10% sobre a venda total da loja. Mais 10% sobre o total da venda da loja serão divididos entre a equipe de apoio às vendas.*

**Saliento que é a própria notificada quem remunera por meio dos cartões de premiação disponibilizados pelas empresas de Marketing, cuja atividade reside em mera intermediação dos recursos, creditando os valores repassados pela defendente nos respectivos cartões de premiação. Logo, esses pagamentos ensejam a incidência das contribuições previdenciárias, pois integram o salário-de-contribuição dos respectivos beneficiários, nos estritos termos do art. 28, caput, da Lei nº. 8.212/91, in verbis:**

[...]

Logo, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

### Da Limitação da multa de ofício – Retroatividade Benigna

Após o advento da MP 448/2009, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, de 27/95/2009, houve alteração dos artigos 32-A e 35 da Lei nº 8.212/1991, devendo ser aplicado o princípio da retroatividade benigna, independentemente daquela que se encontrava em vigor na data do lançamento, como exige o artigo 106 do CTN, comparando-se as multas anteriores (artigo 35 e 32-A, da norma revogada), e os artigos 35 e 32-A na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

A matéria encontra-se, inclusive, sumulada neste Conselho, conforme redação da Súmula CARF nº 196, de observância obrigatória:

#### Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Portanto, deve-se apurar a retroatividade benigna em relação à multa aplicada a partir da comparação do devido à época dos fatos com o regramento contido na nova redação do artigo 35 da Lei 8.212/1991, nos termos da Súmula CARF nº 196.

### Incidência de Juros Moratórios sobre a Multa de Ofício

A recorrente, pugnou, ainda, caso não sejam acolhidas as razões expostas no Recurso Voluntário, que seja afastada a incidência dos juros moratórios sobre os valores da multa de ofício.

Entretanto, o pedido não comporta acolhimento.

Isso porque, forçosa a aplicação da Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF, que determina a incidência de juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício:

#### Súmula CARF nº 108

**Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**Da Intimação em Nome do Patrono**

Quanto ao pedido do recorrente acerca da intimação dirigida ao endereço do seu patrono (advogado), os incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972 disciplinam integralmente a matéria, configurando as modalidades de intimação, atribuindo ao fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência.

De tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo. Assim, a intimação via postal, no endereço de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235 de 1972.

Ademais a matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF, sendo, portanto, de observância obrigatória por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

**Súmula CARF nº 110****Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante disso, rejeito o pedido do recorrente de que as intimações sejam realizadas por meio de seu patrono.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para aplicar a retroatividade benigna no cálculo da multa por descumprimento de obrigação principal, conforme Súmula CARF Nº 196.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**